

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PRECO DÊSTE NÚMERO -- 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ABSINATURAS													
As 3 séries				Anv	2408	Semestre							1308
A 1.ª sérle													485
A 2.ª sórie	٠				803		•	•					435
A 3.ª série		٠			805		•	•	٠	•	•	•	43 <i>§</i>
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-rx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:659 — Aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 32:659

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, que faz parte integrante dêste decreto-lei e que baixa assinado pelo Presidente do Conselho.

Art. 2.º Os processos pendentes reger-se-ão pelas disposições actualmente em vigor, salvo no que respeita à intervenção do conselho disciplinar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado

CAPITULO I

Principios fundamentais

Artigo 1.º Os funcionários públicos são disciplinarmente responsáveis, perante os seus superiores hierárquicos, pelas infracções que cometam.

§ único. Todos os que forem contratados ou nomeados temporàriamente para qualquer lugar da Administração Pública ficam sujeitos à mesma disciplina, compatível

com a sua situação.

Art. 2.º Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo funcionário com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce ou com ofensa dos deveres gerais dos cidadãos impostos pela lei ou pela moral social.

§ único. A violação de deveres é punível, quer consista em acção, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

- Art. 3.º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos sôbre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.
- § 1.º Se o facto qualificado de infracção disciplinar fôr também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.
- § 2.° E imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do § 1.º e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do § 3.º, ambos do artigo 23.º

Art. 4.º Os funcionários ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse ou, se esta não fôr exigida, desde a data da entrada ao serviço, podendo no entanto ser processados por factos anteriores a uma ou a outra.

§ único. A circunstância de deixarem o serviço ou mudarem de situação não impede que sejam punidos pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam funções públicas. As penas dos n.ºs 3.º a 9.º do artigo 11.º serão sempre executadas desde que o infractor regresse ao serviço ou volte a ser funcionário.

Art. 5.º O despacho de pronúncia com trânsito em julgado determina a suspensão do exercício e vencimento do funcionário até decisão final.

- § 1.º Se a pronúncia tiver lugar em processo correccional, só determina a suspensão quando o crime fôr algum dos enunciados no § único do artigo 71.º do Código Penal.
- § 2.º Dentro de vinte e quatro horas, após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia, deve o respectivo chefe de secção da secretaria do tribunal por onde correr o processo entregar por têrmo, nos autos, uma cópia do despacho de pronúncia ao Ministério Público, a fim de êste logo a remeter à competente administração, inspecção ou direcção geral.
- § 3.º O magistrado judicial e do Ministério Público respectivos devem velar pelo cumprimento do preceituado no parágrafo anterior.
- § 4.º A perda de vencimento a que êste artigo se refere será reparada sòmente no caso de absolvição.
- Art. 6.° Quando o agente do crime fôr um funcionário público, será sempre observado o disposto no artigo anterior, §§ 2.° e 3.°, no caso de vir a ser condenado definitivamente.
- § único. A entidade respectiva ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares, sem prejuízo, porém, da possibilidade de, em processo disciplinar, ser aplicada pena mais grave.
- Art. 7.º Quando a infracção disciplinar fôr também de carácter penal, ou quando no processo disciplinar se

descobrir uma infracção penal, observar-se-á sempre o disposto no artigo 164.º do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto, quanto à suspensão ou demissão, por efeito de pena imposta nos tribunais competentes, são aplicáveis as disposições do Código Penal e de quaisquer lais especiais em rigor

quer leis especiais em vigor.

Art. 9.º O dever que incumbe aos funcionários de cumprir exacta, imediata e lealmente as ordens e instruções dadas pelos legítimos superiores hierárquicos em objecto de serviço e forma legal não exclue o direito de respeitosa representação por parte de quem as receba, desde que se observe o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se fôr dada uma ordem de carácter excepcional, pode o funcionário solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, seja confirmada por escrito, nos casos seguintes:

1.º Quando haja motivo plausível para se duvidar da

sua autenticidade;

2.º Quando sejá ilegal;

3.º Quando com evidência se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação:

4.º Quando da sua execução se devam recear graves males que seja de supor não foram previstos pelo supe-

rior.

§ 2.º Se o pedido de confirmação da ordem por escrito não fôr satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação dêste, executando a ordem seguidamente.

§ 3.º Se a ordem não puder estar sujeita a nenhuma demora, ou se fôr ordenado o seu imediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo precedente logo depois de executada a ordem.

§ 4.º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressamente menção dêste facto ao pedir a sua confirmação por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art. 10.º Para os efeitos do artigo anterior são consideradas ilegais as ordens que, em relação à competência da entidade de que emanarem ou ao seu conteúdo, forem manifestamente contrárias à letra da lei.

§ único. O inferior que, sem observar o processo estatuído no artigo anterior, cumprir ordens nas condições previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do seu § 1.º será solidariamente responsável, com quem as houver dado, pelas consequências que resultarem da sua execução.

CAPITULO II

Penas disciplinares e seus efeitos

- Art. 11.º As penas aplicáveis aos funcionários que êste Estatuto abrange, pelas infracções disciplinares que cometerem, são:
 - 1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

- 3.º Multa correspondente aos vencimentos de cinco até trinta dias;
- 4.º Afastamento do serviço para outro análogo, sem prejuízo de terceiro;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimentos de dez até sessenta dias;
- 6.º Suspensão de exercício e vencimentos de mais de sessenta até cento e oitenta dias;
- 7.º Inactividade de um a dois anos, sem vencimento algum;

8. Aposentação compulsiva;

9.º Demissão.

Art. 12.º As penas disciplinares dos n.ºs 3.º e seguintes serão sempre registadas no processo individual do funcionário.

§ único. As amnistias não destroem os efeitos já produzidos pela aplicação da pena nem determinam, relativamente ao castigo aplicado, o cancelamento do registo, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, por virtude da amnistia, a pena deixou de produzir no futuro os efeitos legais.

Art. 13.º As penas disciplinares têm unicamente os

efeitos declarados na lei.

§ único. Os efeitos das penas estabelecidas no presente diploma são os seguintes:

1.º A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles a que corresponderem os vencimentos perdidos;

2.º A pena de afastamento do serviço para outro análogo implica a perda de trinta dias para efeitos de an-

tiguidade e aposentação;

3.º A pena de suspensão de exercício e vencimentos

de dez até sessenta dias implica:

a) A perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano, contado desde o têrmo do cumprimento da pena;

b) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

- 4.º A pena de suspensão de exercício e vencimentos de mais de sessenta até cento e oitenta dias produz, além dos efeitos declarados no número anterior, os seguintes:
- a) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do têrmo do cumprimento da pena;
- b) A transferência do funcionário, quando fôr julgada necessária e seja possível.

5.° A pena de inactividade produz, além do efeito declarado na alínea a) do n.° 3.°, os seguintes:

a) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de todo o tempo por que tiver durado a inactividade:

b) A impossibilidade de promoção durante dois anos, contados do têrmo do cumprimento da pena;

c) A abertura de vaga no quadro.

Cumprida a pena, regressará o funcionário à actividade, na sua categoria e classe, se houver vaga no quadro, e, quando possível, em lugar diferente daquele que ocupava, ou aguardará a primeira vaga que nêle ocorra para a preencher; por determinação ministerial, porém, pode ser-lhe imposta a aposentação, independentemente de inspecção médica e qualquer que seja a sua idade, se não houver vaga onde possa ser colocado e desde que tenha mais de quinze anos de serviço;

6.º A pena de demissão de um cargo público importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ser nomeado funcionário público ou admi-

nistrativo ou contratado como tal.

Art. 14.º Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário mais de uma pena disciplinar por cada infraçção ou pelas infraçções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação

das penas.

Art. 15.º Para os funcionários aposentados ou por qualquer outra razão fora da actividade do serviço as penas de multa, suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda da pensão ou vencimento de qualquer natureza por igual tempo; e a da demissão importará sempre a perda definitiva da pensão ou do vencimento do cargo ou título por que eram abonados.

CAPITULO III

Competência disciplinar

Art. 16.º As penas dos n.º 1.º e 2.º do artigo 11.º são da competência de todos os funcionários em relação aos que lhes estejam subordinados; as penas dos n.º 3.º e seguintes são da competência do Ministro respectivo.

Art. 17.º A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro

do serviço.

§ único. Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sua competência de punir, salvo o disposto nas

alíneas seguintes:

a) Para aplicação das penas dos n.º 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 11.º pode o Ministro delegar nos administradores, inspectores e directores gerais, por períodos renováveis não superiores a um ano, a competência que

lhe é atribuída no artigo anterior;

b) Para aplicação das penas dos n.º 3.º, 4.º e 5.º do artigo 11.º podem os administradores, inspectores e directores gerais delegar nos directores de serviço, chefes de repartição, chefes de divisão, chefes de serviços externos e chefes de secções administrativas, por períodos renováveis não superiores a um ano, mediante autorização ministerial, a competência que tenham recebido por delegação.

CAPITULO.IV

Factos a que são aplicáveis as diferentes penas disciplinares

Art. 18.º As penas dos n.º 1.º e 2.º do artigo 11.º scrão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário. Art. 19.º A pena do n.º 3.º do artigo 11.º será aplicada, em geral, nos casos de negligência ou má com-

preensão dos deveres profissionais.

§ único. Esta pena será especialmente aplicável aos

funcionários:

- 1.º Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometerem erros por falta de atenção, se dêstes factos não tiver resultado prejuízo para o serviço;
 - 2.º Que desobedecerem às ordens dos seus chefes, sem

consequências importantes;

- 3.º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento;
- 4.º Que cometerem falta de respeito, considerada

leve, para com superior hierárquico;

5.º Que discutirem publicamente actos de superior

hierárquico;

- 6.º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zelo pelo serviço;
- 7.º Que, nas relações com o público, faltarem aos deveres de cortesia.
- Art. 20.º A pena do n.º 4.º do artigo 11.º será aplicada aos funcionários que não possam manter-se no meio em que se encontram com o prestígio correspondente à função ou que se mostrem incompatibilizados com êle de modo a serem aí elementos perturbadores.

Art. 21.º As penas dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 11.º são,

em geral, aplicáveis nos casos:

1.º De negligência grave e demonstrativa de falta de zêlo pelo serviço;

2.º De êrro de ofício;

3.º De procedimento atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função.

§ único. As penas referidas neste artigo serão espe-

cialmente aplicáveis aos funcionários:

1.º Que, dentro do mesmo ano civil, derem triuta faltas interpoladas e não justificadas;

2.º Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico em matéria de serviço;

3.º Que cometerem inconfidência, se do facto não resultar prejuízo para o Estado ou para terceiros;

4.º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço da qual haja resultado prejuízo para o Estado ou para terceiros;

5.º Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais,

as certidões que lhes sejam requeridas;

6.º Que desobedecerem de modo escandaloso ou em público às ordens superiores;

7.º Que se apresentarem em repartição pública em

estado de embriaguez;

8.º Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos ou que permanecerem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço.

Art. 22.º A pena do n.º 7.º do artigo 11.º é, em geral. aplicável nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do funcionário

ou da função.

§ único. A pena referida neste artigo será especial-

mente aplicável aos funcionários:

1.º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico;

2.º Que receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que não prestem contas nos prazos legais.

Art. 23.º As penas dos n.º 8.º e 9.º do artigo 11.º são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço.

§ 1.º Estas penas serão especialmente aplicáveis aos

funcionários

1.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico nos locais de serviço ou em serviço público;

2.º Que violarem segrêdo profissional ou cometerem inconfidência de que resultem prejuízos materiais ou

morais para o Estado ou para terceiros;

- 3.º Que, em resultado do lugar que ocupam, aceitarem directa ou indirectamente dádivas, gratificações ou participação em lucros, embora sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou expediente;
 - 4.º Que comparticiparem em oferta ou negociações

de emprêgo público;

- 5.º Que praticarem actos deshonrosos;
- 6.º Que incitarem à indisciplina ou à insubordinação os seus inferiores hierárquicos;

7.º Que praticarem, durante o serviço público, actos

de grave insubordinação ou de indisciplina;

8.º Que recusarem, sob qualquer pretexto, a prestação de juramento de fidelidade;

9.º Que praticarem actos ofensivos da Constituïção Política.

§ 2.º A pena de aposentação compulsiva será aplicada sòmente nos seguintes casos:

1.º Quando em processo disciplinar se julgar provada a incompetência profissional ou a incapacidade moral do funcionário;

2.º Quando em processo disciplinar se verificar que o funcionário é alcoólico incorrigível.

§ 3.º A pena de demissão será sempre aplicada aos funcionários:

1.º Que praticarem ou tentarem praticar qualquer facto que, por contrariar a posição do Estado em matéria de política internacional, mostre ser perigosa a sua permanência no serviço;

2.º Que, salvo nos casos previstos por lei, desempenharem funções alheias ao Ministério ou exercerem, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou inclústria sem autorização ministerial;

3.º Que dolosamente participarem abandono de lugar de algum funcionário, determinando a demissão dêste;

4.º Que forem encontrados em alcance de dinheiros

públicos;

5.º Que tomarem parte ou interêsse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer serviço do Estado;

6.º Que abandonarem o lugar.

- § 4.º A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada aos funcionários que reúnam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação voluntária, dispensando-se, porém, o da incapacidade física. Não reunindo aqueles requisitos, será aplicada a pena de demissão. A aplicação da pena de aposentação compulsiva por incapacidade moral carece da confirmação do Conselho de Ministros.
- Art. 24.º Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados nos artigos precedentes, à natureza do serviço, à categoria do funcionário e de um modo geral a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Art. 25.º São circunstâncias atenuantes especiais da

infracção disciplinar:

1.º A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

2.º A confissão espontânea da infracção;

3.º A prestação de serviços relevantes à Pátria;

A provocação de superior hierárquico;

5.º O acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fôsse devida obediência.

Art. 26.º São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- 1.º A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interêsse geral, independentemente de estes se veri-
- 2.º A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interêsse geral, nos casos em que o funcionário devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;

- 3.º A premeditação;
 4.º A combinação com outros indivíduos para a prática da infracção;
- 5.º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

6. A reincidência;

7.º A acumulação de infracções.

§ 1.º A premeditação consiste no designio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3.º A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

CAPITULO V

Processo disciplinar

SECÇÃO T

Disposições gerais

Art. 27.º O processo disciplinar pode ser comum ou

O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.

§ 1.º Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não pre-

vista, pelas disposições respeitantes ao processo comum. § 2.º Nos casos omissos pode o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade.

Art. 28.º O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo remover-se os obstáculos contrários ao seu rápido e regular andamento, recusar-se o que fôr impertinente, inútil ou dilatório e ordenar-se o que fôr necessário para o seguimento do processo.

§ 1.º A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir

essa finalidade.

§ 2.º A entidade que proceder à investigação em processo disciplinar poderá ordenar oficiosamente as diligências e actos necessários à descoberta da verdade.

Art. 29.º O processo disciplinar é de natureza secreta. O argüido, porém, pode examinar o processo, sob condição de não divulgar o que dêle conste, nos casos expressos na lei ou quando não haja inconveniente para a instrução ou para os serviços.

§ 1.º O exame dos autos será facultado aos participantes, com as reservas mencionadas no corpo dêste

artigo

2.º Só será permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de legítimos interêsses e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam, podendo ser proïbida, sob pena de desobediência, a sua publicação.

§ 3.º Os exames e certidões atrás referidos somente podem ser autorizados pela entidade que dirigir a inves-

tigação até à conclusão dela.

§ 4.º Quando o argüido estiver impossibilitado de examinar o processo, poderá ser autorizado a consultá-lo o seu representante, nos termos do artigo 51.º

§ 5.º Ao argüido que divulgar matéria confidencial, nos termos dêste artigo, será instaurado, por êsse facto, novo processo disciplinar.

Art. 30.º As penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo 11.º serão sempre aplicadas precedendo apura-

mento dos factos em processo disciplinar. As dos n.ºs 1.º e 2.º serão aplicadas sem dependência de processo, mas com audiência, mesmo verbal, do ar-

güido.

Art. 31.º São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar o Ministro e as entidades referidas nas alíneas a) e b) do § único do artigo 17.º, mesmo que em qualquer destas entidades se não tenha delegado a competência de punir.

Art. 32.º Quando um funcionário público desempenhar funções em vários Ministérios, por acumulação ou inerência legal, e lhe fôr instaurado processo disciplinar em um dêles, será o facto imediatamente comunicado aos outros Ministérios. De igual modo se procederá em

relação à decisão proferida.

Se antes do julgamento do processo forem instaurados novos processos disciplinares ao mesmo funcionário nos outros Ministérios, serão todos êles apensos ao primeiro, ficando a sua instrução a cargo de um instrutor de nomeação de todos os Ministros interessados, a quem pertencerá o julgamento do processo.

Verificando-se divergências no julgamento, subirá o

processo à decisão do Conselho de Ministros.

Art. 33.º Em processo disciplinar a única nulidade insuprível é a falta de audiência do argüido nos casos em que a lei a impuser.

Art. 34.º Os processos de inquérito, de sindicância, disciplinares e de revisão estão isentos de custas e selos; mas, no caso de condenação ou de improcedência do pedido de revisão, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme fôr decidido no julgamento do processo, incluindo-se nestas despesas a importância do sêlo devido pelos requerimen-

tos e documentos juntos pelo arguido.

Art. 35.º Será admitido condicionalmente a concurso o funcionário arguido em processo disciplinar que tenha direito de a ele concorrer, mas os efeitos do concurso serão anulados se, por virtude da pena imposta, o candidato perder as condições de admissão ao concurso.

A mesma doutrina se observará, na parte aplicável, em quaisquer outros casos de mudança de situação do funcionário.

SECÇÃO II

Processo disciplinar comum

SUB-SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 36.º A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo fixado pela entidade que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido êste prazo mediante despacho da entidade que tiver de proferir a decisão.

§ único. Os instrutores devem informar a entidade que os tiver nomeado da data em que derem início à ins-

trução do processo.

sub-secção ii

Instrução do processo até à acusação

Art. 37.º Todos os que tiverem conhecimento de que um funcionário praticou infracção disciplinar punível poderão participá-la a qualquer superior hierárquico do arguido.

§ 1.º As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instau-

rar o processo disciplinar.

§ 2.º As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto pelo funcionário que as receber.

Art. 38.º A entidade que tiver conhecimento de infração disciplinar deverá logo participá-la, se não fôr competente para instaurar o processo disciplinar.

Art. 39.º A entidade que presenciar ou verificar infracção disciplinar praticada em qualquer ramo dos serviços sob sua direcção levantará ou mandará levantar auto de motícia, o qual mencionará os factos que constituírem a infracção disciplinar, o dia, hora e local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do funcionário arguido, da autoridade ou funcionário que a presenciou e de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sôbre êsses factos, se fôr possível, e, havendo-os, os documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.

§ 1.º O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade ou funcionário que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo funcionário arguido, se quiser assinar.

§ 2.º Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.

§ 3.º Os autos levantados nos termos dêste artigo serão remetidos imediatamente à entidade competente

para instaurar o processo disciplinar.

Art. 40.º Para todas as infrações cometidas por um funcionário será organizado um só processo, mas, tendose instaurado diversos, serão apensados ao da infração mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, aquele que primeiro tiver sido instaurado.

Art. 41.º Os autos levantados nos termos do artigo 39.º, desde que tenham a indicação de duas teste-

munhas, fazem fé, até prova em contrário, unicamente quanto aos factos presenciados pela entidade ou funcionário que os levantou ou mandou levantar, mas a entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, poderá ordenar a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Art. 42.º Logo que seja recebido auto, participação ou queixa, deve a entidade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há lugar ou não a

procedimento disciplinar.

§ único. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa; caso contrário, instaurará ou determinará que se instaure processo disciplinar. No caso de não ter competência para aplicação da pena e entender que não há lugar a procedimento disciplinar, deverá sujeitar o assunto a decisão da entidade para tal efeito competente.

efeito competente.

Art. 43.º A entidade que mandar instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, escolhido de entre os funcionários do mesmo serviço, de categoria ou classe superior à do argüido ou mais antigo do que

êle na mesma categoria e classe.

§ 1.º O Ministro pode nomear para instrutor do processo um funcionário pertencente a serviço diferente do do arguido, de categoria ou classe igual ou superior à dêle, ou um funcionário, nas mesmas condições, requisitado a outro Ministério.

§ 2.º O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requisitar a colaboração de téc-

nicos.

Art. 44.º Compete aos instrutores tomar desde a sua nomeação as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

Art. 45.º Os funcionários arguidos podem ser, sob proposta do instrutor e mediante despacho ministerial, preventivamente suspensos do exercício das suas funções, sem vencimentos ou com todo ou parte do vencimento de categoria, até decisão do processo, mas por prazo não superior a noventa dias.

§ 1.º O prazo referido neste artigo pode ser prorrogado por períodos de igual duração mediante despa-

cho do Ministro.

§ 2.º A perda do vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

§ 3.º A entidade que instaurar processo disciplinar pode suspender preventivamente o argüido nos termos declarados no corpo dêste artigo quando, atentas a natureza e circunstâncias da infracção, essa medida fôr imposta pelo decôro, ordem do serviço ou para bom e fácil apuramento das responsabilidades.

Sem prejuízo do seu cumprimento, a ordem de suspensão deve ser imediatamente comunicada à respectiva administração, inspecção ou direcção geral a fim de ser confirmada ou revogada pelo Ministro.

Art. 46.º O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém, e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por êste indicadas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do argüido.

§ 1.º O instrutor poderá ouvir o argüido, sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá também acareá-lo com as testemunhas ou com

os participantes.

§ 2.º Durante a fase da instrução do processo poderá o participante ou o arguido solicitar do instrutor que

promova quaisquer diligências para que tenha competência; mas o instrutor sòmente dará seguimento ao pedido quando entenda que essas diligências poderão contribuir para a descoberta da verdade, juntando porém aos autos todos os papéis recebidos do participante ou do arguido que respeitem ao processo.

§ 3.º As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo disciplinar podem ser requisitadas, por ofício ou telegrama, à respectiva au-

toridade administrativa ou policial.

§ 4.º Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos, segundo o programa traçado por dois peritos, que depois darão os seus laudos sôbre as provas prestadas e a competência do exercido.

provas prestadas e a competência do arguido. § 5.º Os peritos a que se refere o parágrafo anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar, e os trabalhos a fazer pelo arguido serão da natureza dos que habitualmente competem a funcionários do mesmo quadro e categoria.

Art. 47.º Na fase da instrução do processo o número

de testemunhas é ilimitado.

§ único. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento para se in-

quirirem novas testemunhas.

Art. 48.º Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infraçção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infraçção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de três dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à autoridade que o tiver mandado instaurar, propondo que êle se arquive.

No caso contrário, deduzirá no prazo de cinco dias a acusação, articulando, com a possível e necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com

referência aos preceitos legais infringidos.

Art. 49.º Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia levantado nos termos do artigo 39.º e §§ 1.º e 2.º e nenhumas diligências tiverem sido ordenadas, o instrutor deduzirá, nos termos da parte final do artigo anterior e dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da data em que deu início à instrução do processo, a acusação do arguido ou arguidos.

SUB-SECÇÃO III

Defesa do argüido

Art. 50.º Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de quarenta e oito horas, a qual será imediatamente entregue ou remetida pelo correio, conforme fôr mais rápido e eficiente, marcando-se ao arguido um prazo, entre três e quinze dias, para apresentar a sua defesa escrita.

§ 1.º Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários argüidos, poderá o instrutor conceder maior prazo, depois de

autorizado nos termos do artigo 36.º

§ 2.º A remessa pelo correio da referida cópia será feita, com aviso de recepção, para a sede da respectiva repartição, se o arguido estiver ao serviço; de contrário, será endereçada para a sua residência.

§ 3.º Respeitar-se-á a escolha de domicílio feita pelo

arguido para receber as notificações.

§ 4.º As notificações não deixam de produzir efeito pelo facto de os papéis serem devolvidos ou não vir assinado o aviso postal, uma vez que a remessa seja expedida para o domicílio necessário ou escolhido, considerando-se feitas na data da respectiva devolução.

§ 5.º Se o argüido se tiver ausentado do país continental ou de qualquer das ilhas adjacentes ou se fôr desconhecida a localidade onde se encontra, será notificado por édito afixado na porta da repartição onde últimamente prestou serviço: O edital conterá um resumo da acusação, indicando ainda o prazo da defesa, que será fixado entre trinta e sessenta dias.

Art. 51.° Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, em virtude de anomalia mental ou física ou por motivo de doença, o instrutor imediatamente lhe nomeará um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, segundo a ordem estabelecida nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 320.º do Código Civil.

§ único. Esta nomeação é restrita ao processo disciplinar, podendo o curador usar de todos os meios de

defesa facultados aos argüidos.

Art. 52.º Durante o prazo para a apresentação de defesa pode o argüido ou o seu curador, nos termos do artigo 51.º, examinar o processo, o qual, porém, nunca

será confiado para exame em casa.

§ 1.º A resposta deve ser assinada pelo argüido, salvo se êste se encontrar na situação prevista no artigo anterior, caso em que será assinada pelo seu curador e será apresentada no local onde o processo tiver sido instaurado.

§ 2.º Deve o arguido, com a resposta, apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo

também quaisquer diligências.

Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto e mais de dez no total, devendo todas residir ou ser apresentadas no local onde corre o processo e à hora indicada pelo instrutor.

§ 3.º Serão recusados os documentos e as diligências desnecessários à descoberta da verdade, podendo ser mandados retirar os papéis que estiverem nessas con-

dições.

§ 4.º As testemunhas só podem depor sôbre factos para

que forem precisamente indicadas.

§ 5.º A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Art. 53.º Na resposta deve o argüido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa. Se contiver matéria impertinente e desnecessária, será recusada, podendo substituir-se por outra, se fôr apresentada dentro de vinte e quatro horas e vier em termos.

§ 1.º A resposta que contiver expressões desrespeitosas não será junta ao processo, mas sim autuada, a fimde, conforme a sua gravidade, ser punida disciplinarmente, sem prejuízo do disposto na lei penal.

§ 2.º Quando a resposta revelar infrações estranhas à acusação e que não interessem à defesa, terá aquela o destino próprio de uma participação, não se juntan lo

ao processo

§ 3.º As respostas que deixarem de ser encorporadus nos autos, por não virem em condições, será aplicada a doutrina do § 3.º do artigo anterior.

Art. 54.º O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os mais elementos de prova oferecidos pelo

argüido no prazo máximo de quinze dias.

§ único. Finda a produção da prova oferecida pelo argüido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para completo esclarecimento da verdade.

SUB-SECÇÃO IV

Decisão disciplinar e sua execução

Art. 55.º Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará no prazo de cinco dias um relatório completo e conciso, de onde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a

pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

§ 1.º A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar

o prazo fixado no corpo dêste artigo.

§ 2.º O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de vinte e quatro horas à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não fôr competente para decidir, o enviará dentro de cinco dias a quem deva proferir a decisão.

Art. 56.º A entidade competente examinará e decidirá o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências dentro do prazo que marcar.

§ 1.º A entidade que decidir o processo fundamentará sempre a sua decisão, quando discordar da proposta

formulada no relatório do instrutor.

§ 2.º O Ministro poderá determinar que, antes da decisão, o director, inspector, administrador geral ou qualquer organismo adequado dos serviços a que pertencer o arguido interponha o seu parecer dentro do prazo

que lhe fixar.

Art. 57.º Quando vários funcionários, embora de diversos quadros, mas pertencentes à mesma administração, inspecção ou direcção geral, sejam argüidos da prática do mesmo facto ou de factos entre si conexos, a entidade que tiver competência para punir o funcionário de maior categoria decidirá relativamente a todos os argüidos; se os funcionários argüidos pertencerem a administrações, inspecções ou direcções gerais diferentes, a decisão pertencerá ao Ministro. Se pertencerem a Ministérios diferentes, proceder-se-á nos termos da última parte do artigo 32.º

Art. 58.º A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto mos artigos 50.º e seus parágrafos

e 70.4, § 2.4, 2.8 parte.

Art. 59.º As penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos legais no próprio momento da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, dez dias após a afixação do edital.

Art. 60.º As penas disciplinares não podem ser sus-

pensas.

SECÇÃO III

Processos de inquérito e de sindicância

Art. 61.º O Ministro pode também ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços.

§ 1.º O inquérito tem o fim de apurar factos determinados; a sindicância destina-se a uma averiguação geral

acêrca do funcionamento do serviço.

§ 2.º A escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos seus secretários e a instrução dos processos de inquérito ou sindicância ordenados nos termos dêste artigo regem-se, na parte aplicável, pelo disposto nos artigos 43.º e parágrafos, 45.º e parágrafos, e 47.º

§ 3.º A perda do vencimento, nos termos do artigo 45.º, será sempre reparada se do inquérito ou da

sindicância não resultar processo disciplinar.

Art. 62.º Se o processo fôr de sindicância, deve o sindicante, logo que a êle dê início, fazê-lo constar por anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, e por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas ou policiais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa ou de agravo contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se apresente a êle, sindicante, para os fins convenientes, no prazo designado.

§ único. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada, e a despesa a que der causa será documentada pelo sindicante, para efei-

tos de pagamento.

Art. 63.º Concluída a instrução do processo, deve o inquiridor ou sindicante elaborar, no prazo de cinco dias, o seu relatório, que remeterá imediatamente à respectiva administração, inspecção ou direcção geral para ser presente ao Ministro, salvo se houver motivo para a conversão do processo em disciplinar.

§ 1.º O prazo fixado neste artigo pode ser prorrogado pelo Ministro, quando a complexidade do pro-

cesso o justifique.

§ 2.º O processo de inquérito ou de sindicância constituirá a fase acusatória do processo disciplinar, quando o instrutor deduzir, nos termos e dentro do prazo referido na parte final do artigo 48.º, a acusação do arguido ou arguidos, seguindo-se os demais termos do processo disciplinar.

§ 3.º Os funcionários encarregados de serviço de sindicâncias ou inquéritos devem instaurar processos disciplinares, com dependência de despacho ministerial, quando em inquérito ou sindicância verifiquem a exis-

tência de infracções disciplinares.

SECÇÃO IV

Processo per abandono de lugar e por falta de assiduïdade

Art. 64.º Sempre que um funcionário deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de ter manifestado a intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias úteis seguidos e sem justificação, será pelo imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar.

Art. 65.º A presunção de abandono de lugar, constituída pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior, só pode ser destruída, após o levantamento do auto, por meios julgados capazes de justi-

ficar as faltas.

Art. 66.º Será levantado auto por falta de assiduïdade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta dias de faltas, interpoladas, sem justificação.

Art. 67.º Os autos de abandono de lugar ou por falta de assiduïdade serão remetidos à entidade competente, que aplicará logo a pena que ao caso couber.

SECÇÃO V

Recursos

Art. 68.º Da decisão proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.

Art. 69.º O recurso contencioso só cabe das decisões condenatórias dos Ministros e é regulado pela lei em

Art. 70.º Pode recorrer-se hieràrquicamente dos despachos, que não sejam de mero expediente, proferidos por qualquer dos funcionários mencionados nas alíneas a) e b) do § único do artigo 17.º

§ 1.º Podem interpor êste recurso o arguido, o parti-

cipante e o instrutor do processo.

§ 2.º O recurso hierárquico interpõe-se directamente para o Ministro, no prazo de cinco dias a contar da data em que o arguido tenha sido notificado do despacho ou no prazo de quinze dias, a contar da afixação do edital nos termos do § 5.º do artigo 50.º, sendo apenas admissível a prova por documentos. Na data em que se fizer a notificação ao arguido deverá avisar-se dessa notificação o instrutor e também o participante, se tiver requerido no processo que o aviso lhe seja feito.

§ 3.º Se o arguido não tiver sido notificado ou se a pena não tiver sido anunciada em edital nos termos do parágrafo anterior, o prazo conta-se a partir da data em que o arguido teve conhecimento do despacho.

§ 4.º A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao Ministro a competência para decidir definitivamente, podendo êste mandar proceder a novas diligências, manter, subs-

tituir, agravar, deminuir ou anular a pena.

Art. 71.º Com o requerimento, em que interponham o recurso, poderão os recorrentes juntar os documentos que entendam convenientes e que não pudessem ser utilizados antes, devendo o Ministro, quando o recurso envolver novos meios de prova, mandar ouvir o argüido, se fôr recorrido, no prazo de dois a cinco dias.

Art. 72.º Os recursos das decisões que não ponham têrmo ao processo só subirão com a decisão final, se

dela se recorrer.

SECÇÃO VI

Revisão dos processos disciplinares

Art. 73.º A revisão dos processos disciplinares é admitida, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

§ único. A revisão deverá ser pedida no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que o funcionário obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento

da revisão.

Art. 74.º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido ao Ministro.

§ 1.º O requerimento indicará as circunstâncias ou meios de prova, não considerados no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

§ 2.º A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar, não consti-

tue fundamento para a revisão.

Art. 75.º Recebido o requerimento, o Ministro resolverá sôbre se deve ou não ser concedida a revisão do processo.

§ único. Do despacho que não conceder a revisão não

cabe recurso.

- Art. 76.º Se fôr concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a três nem superior a dez dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos dos artigos 52.º e seguintes.
- Art. 77.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Art. 78.º Julgando-se procedente a revisão, será revogada a decisão proferida no processo revisto.

§ único. A revogação a que se refere êste artigo produzirá os seguintes efeitos:

1.º Cancelamento do registo da pena no processo in-

dividual do funcionário;

2.º Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes:

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas em conse-

qüência do castigo imposto, mas sempre sem prejuízo da antiguidade do rehabilitado à data da aplicação da

c) () funcionário ocupará a primeira vaga que ocorrer na categoria e classe do quadro a que pertencia.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 79.º A inobservância dos prazos estabelecidos ueste regulamento será punida com a multa de 50\$ a 500\$ e, no caso do reincidência, com o dôbro da que primeiro tiver sido aplicada.

§ único. A multa referida neste artigo será aplicada sem mais formalidades pela autoridade que decidir o processo e no próprio despacho em que êste fôr julgado, salvo se o instrutor tiver sido requisitado, nos termos da última parte do § 1.º do artigo 43.º

Neste caso a autoridade que julgar o processo participará o facto ao Ministério a que o instrutor perten-

cer, para o efeito da aplicação da multa.

Art. 80.º As multas aplicadas nos termos dêste Esta-

tuto constituem receita do Estado.

§ único. Se o argüido condenado em multa, despesas ou na reposição de qualquer quantia, não pagar o que fôr devido no prazo de trinta dias, a contar da notificação, ser-lhe-á a importância respectiva descontada nos vencimentos, pensões ou emolumentos que haja de perceber, em prestações mensais não excedentes à quinta parte dêles, segundo decisão da autoridade que julgar o processo, que para isso fixará o montante de cada uma, independentemente, quando fôr necessário, de execução, que seguirá os termos do processo de exeeuções fiscais.

Servirá de base à execução certidão do despacho con-

denatório.

Art. 81.º O presente Estatuto só se aplica aos funcionários civis da Administração Pública, hierarquicamente dependentes dos Ministros e que não tenham estatuto especial.

§ 1.º Gozam de estatuto especial:

1.º Os funcionários sujeitos à disciplina militar;

2.º Os funcionários sujeitos à disciplina do Conselho Superior Judiciário;

3.º Os funcionários administrativos;

4.º Os funcionários do Ministério das Colónias em

serviço no ultramar português.

§ 2.º Os Ministros podem mandar observar o presente Estatuto nos serviços autónomos integrados nos seus Ministérios ou nos estabelecimentos dêles dependentes, mediante portaria em que se prescrevam as alterações que porventura sejam necessárias para a sun adaptação a êsses serviços.

Art. 82.º O disposto neste Estatuto não prejudica o estabelecido no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, e noutros diplomas sôbre infracções discipli-

nares de natureza política.

Art. 83.º Nos processos de sindicância, inquérito ou disciplinares instaurados ou realizados pela Inspecção Geral de Finanças, nos termos do seu regulamento, observar-se-ão as disposições do mesmo regulamento.

Presidência do Conselho, 9 de Fevereiro de 1943. — O Presidente do Conselho, Antinio de Oliveira Salazar.